

**Duração, justificação e efeitos na antiguidade, na aposentação, no subsídio de refeição e no vencimento das faltas previstas na Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprova o Código do Trabalho, regulamentado pela Lei n.º 35/2004, de 29 Julho.**

Faltas	Duração	Efeitos			
		Antiguidade	Aposentação	Subsídio de Refeição	Vencimento de Exercício
<b>Assistência a menores</b> (artigo 40.º da Lei n.º 99/2003)..... .....a)	30 dias por ano (n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 99/2003). Nota: em caso de hospitalização, o direito a faltar estende-se pelo período em que aquela durar (n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 99/2003 e n.º 7 do artigo 109.º da Lei n.º 35/2004).	Conta (n.º 2 do artigo 109.º da Lei n.º 35/2004).	Conta (n.º 2 do artigo 109.º da Lei n.º 35/2004).	Desconta (n.º 3 do artigo 113.º da Lei n.º 35/2004).	Desconta (n.º 5 do artigo 112.º da Lei n.º 35/2004).
<b>Assistência a netos</b> (artigo 41.º da Lei n.º 99/2003)..... .....b)	Até 30 dias consecutivos a seguir ao nascimento (artigo 41.º da Lei n.º 99/2003).	Conta (n.º 3 do artigo 109.º conjugado com o n.º 1 do artigo 107.º da Lei n.º 35/2004).	Conta (n.º 3 do artigo 109.º conjugado com o n.º 1 do artigo 107.º da Lei n.º 35/2004).	Conta (n.º 1 do artigo 113.º da Lei n.º 35/2004).	Conta (n.º 1 do artigo 112.º da Lei n.º 35/2004).
<b>Assistência a pessoa com deficiência ou doença crónica</b> (artigo 42.º da Lei n.º 99/2003). .....c)	30 dias por ano (artigo 42.º conjugado com o n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 99/2003). Nota: em caso de hospitalização o direito a faltar estende-se pelo período em que aquela durar (n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 99/2003 e n.º 7 do artigo 109.º da Lei n.º 35/2004).	Conta (n.º 2 do artigo 109.º da Lei n.º 35/2004).	Conta (n.º 2 do artigo 109.º da Lei n.º 35/2004).	Desconta (n.º 3 do artigo 113.º da Lei n.º 35/2004).	Desconta (n.º 5 do artigo 112.º da Lei n.º 35/2004).
<b>Assistência a membros do agregado familiar</b> (artigo 110.º da Lei n.º 35/2004)..... .....d)	15 dias por ano (n.º 1 do artigo 110.º da Lei n.º 35/2004). Nota: acresce 1 dia por cada, filho, adoptado ou enteado além do primeiro (n.º 2 artigo 110.º da Lei n.º 35/2004).	Conta (n.º 5 do artigo 110.º conjugado com n.º 2 do artigo 109.º da Lei n.º 35/2004).	Conta (n.º 5 do artigo 110.º conjugado com o n.º 2 do artigo 109.º da Lei n.º 35/2004).	Desconta.	Desconta.

**Justificação**

- a) Atestado médico ou declaração de doença mencionando expressamente que o doente necessita de acompanhamento ou assistência permanente, com carácter inadiável e imprescindível e declaração do funcionário da qual conste que ele é o familiar em melhores condições para a prestação do acompanhamento ou assistência e indicação da sua ligação familiar com o doente (n.ºs 4,5 e 6 do artigo 109.º da Lei n.º 35/2004 e artigo 30.º do Decreto – Lei n.º 100/99, de 31 de Março).
- b) Declaração com a antecedência de cinco dias da qual conste que:  
 O neto vive consigo, em comunhão de mesa e habitação;  
 O neto é filho de adolescente com idade inferior a 16 anos;  
 O cônjuge do trabalhador exerce actividade profissional ou se encontra física ou psiquicamente impossibilitado de cuidar do neto ou não vive em comunhão de mesa e habitação com este. (artigo 75.º da Lei n.º 99/2003).

f